

16/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.079-9 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : REINALDO CÉZAR DO CARMO
ADVOGADO(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CARATINGA (PROCESSO Nº 134.01.023.719-30)
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA RECLAMAÇÃO N. 2.138. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes* da decisão proferida na ação-paradigma.

2. Inexistência de identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso de agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 16 de setembro de 2009.

CÂRMEN LÚCIA - Relatora



16/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.079-9 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : REINALDO CÉZAR DO CARMO
ADVOGADO(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CARATINGA (PROCESSO Nº 134.01.023.719-30)
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 21 de maio de 2008, neguei seguimento a reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Reinaldo Cezar do Carmo contra o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caratinga, o qual teria afrontado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 2.138.

A decisão ora agravada teve a seguinte fundamentação:

"Razão jurídica não assiste ao Reclamante.

O objetivo desta reclamação, como o Reclamante deixa claro em suas argumentações, é cassar a sentença proferida na ação de improbidade administrativa na qual era réu, por não estar obtendo êxito na ação rescisória ajuizada. Todavia, é reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da inviabilidade da reclamação proposta no intuito de se desconstituir decisão transitada em julgado.

Nesse sentido: Rcl 1.091-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 22.3.2002; Rcl 2.017, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 19.12.2002; Rcl 365, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 7.8.1992.

Rcl 6.079-Agr / MG

4. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o Reclamante, pois a Reclamação n. 2.138 não pode ser apontada como paradigma para o ajuizamento de reclamação por desrespeito à autoridade das decisões deste Supremo Tribunal.

A decisão proferida na Reclamação n. 2.138 não tem eficácia contra todos nem efeito vinculante, elementos indispensáveis para viabilizar o cabimento de reclamação, conforme reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça. No julgamento da Reclamação n. 3.197, Relator o eminente Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 20.4.2007, ficou assentado que "não se conhece de reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculantes, de cuja relação processual a reclamante e a interessada não fizeram parte". No mesmo sentido foram os julgamentos nas Reclamações n. 1.722, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 13.5.2005, e 899, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 20.9.2002.

5. Pelo exposto, nego seguimento à reclamação, ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar requerida pelo Reclamante (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 33-34).

2. Publicada essa decisão em 5.6.2008 (fl. 35), interpõe Reinaldo Cezar do Carmo, ora Agravante, em 10.6.2008, tempestivamente, agravo regimental (fls. 39-44; 47-52).

3. Alega o Agravante que, "muito embora tenha transitado em julgado a sentença condenatória, a mesma se encontra em fase de execução de julgado, pelo que perfeitamente cabível a reclamação, com base em precedentes desta Excelsa Corte" (fl. 51).

Afirma, também, que, "conforme precedentes do Excelso Pretório elencados na inicial da reclamação, admite-se o paradigma da RECLAMAÇÃO n.

Rcl 6.079-AgR / MG

2138 no caso em tela, eis que a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de que é cabível a reclamação para restaurar autoridade de decisão proferida pelo Supremo em feito judicial, ainda que o reclamante não tenha figurado naquele feito" (fl. 51).

Sustenta que "não se cuida aqui de estender efeito vinculante ao caso que resultou na sentença condenatória em desfavor do Reclamante e sim de restaurar autoridade de decisão do STF não respeitada por decisão de juízo monocrático que processou ação de improbidade administrativa e a julgou, ao arrepio do que foi decidido na Reclamação n. 2138..." (fl. 51).

4. Em 18 de junho de 2008, o Procurador-Geral da República manifestou ciência da decisão agravada e que nada teria a requerer (fl. 37).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Rcl 6.079-AgR / MG

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, a Reclamação n. 2.138 não pode ser apontada como paradigma para o ajuizamento de reclamação por desrespeito à autoridade das decisões do Supremo Tribunal.

A decisão proferida na reclamação mencionada não tem eficácia contra todos nem efeito vinculante, elementos indispensáveis para viabilizar o cabimento de reclamação, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Julgamento da Rcl n° 2.138. Efeito vinculante. Súmula vinculante sobre a matéria. Inexistência. Precedentes. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte" (Rcl 5393-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 25.4.2008).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULANTE E EFEITOS ERGA OMNES DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO-PARADIGMA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO POR ALEGADO DESRESPEITO A

Rcl 6.079-AgR / MG

OUTRA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO" (Rcl 5.389-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.12.2007).

E ainda: Rcl 4.174-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 6.3.2009.

3. Ademais, cumpre ressaltar que, em caso análogo, o Plenário decidiu o seguinte:

"EMENTA: PROCESSUAL. ATO DE IMPROBIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL COM OS PARADIGMAS INVOCADOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os paradigmas invocados pelo agravante dizem respeito à estipulação da competência desta Suprema Corte, para processar e julgar os crimes de responsabilidade cometidos por Ministros de Estado. II - O STF tem entendido, nessas hipóteses, que os atos de improbidade administrativa devem ser caracterizados como crime de responsabilidade. III - Na espécie, trata-se de prefeito municipal processado por atos de improbidade administrativa que entende ser de competência originária do Tribunal de Justiça local, e não do juiz monocrático, o processamento e julgamento do feito. IV - Não há identidade material entre o caso sob exame e as decisões invocadas como paradigma. V - Agravo improvido" (Rcl 6.034-MC-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.8.2008).

4. Os fundamentos do Agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.079-9**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): REINALDO CÉZAR DO CARMO

ADV.(A/S): MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

AGDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARATINGA (PROCESSO Nº 134.01.023.719-30)

INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármem Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário